



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007166-15.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1007166-15.2023

APELANTE: Maria da Conceição de Oliveira Silva

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Osasco – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.331

Acidentária – Acidente de trajeto – Lesões de ombro direito – Constatação em perícia técnica de alterações funcionais discretas, porém, não prejudiciais ao exercício normal da função habitual – Incapacidade laborativa não caracterizada – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de amparo acidentário formulado por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de incapacidade efetiva, específica para função habitual, decorrente das sequelas do acidente *in itinere* sofrido (fls. 157/159).

Inconformada, a segurada sustenta que a documentação juntada comprova suas sequelas incapacitantes. Aponta que o próprio laudo oficial reconhece o acidente e a relação deste com suas sequelas, por outro lado, não prevalecendo no tocante à incapacidade já que, a seu ver, há redução ainda que mínima do seu potencial laborativo, com demanda de maior esforço, além de supostas condições pessoais desfavoráveis. Assim, alega que o parecer oficial seria mal elaborado nesse ponto e, invocando

princípios e garantias de ordem constitucional, pugna pela procedência do pedido (fls. 162/171).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por empregada doméstica (fl. 23), fundada em acidente de percurso sofrido em 14.04.2022, com lesões de ombro direito (CAT extemporânea da empregadora, às fls. 27/28; e relatórios, prontuários e exames médicos, às fls. 29/40, 78/79 e 128/130).

Relata tratamento cirúrgico e ter recebido auxílio-doença comum, de 14.04.2022 a 20.10.2022 (informes e laudos, às fls. 103/104 e 113/116), mas, apesar da alta médica, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando novo amparo adequado na espécie acidentária.

Após regular instrução, com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

Com efeito, realizada a perícia oficial, o exame físico assim revela com relação ao segmento de interesse (fl. 87):

EXAME FÍSICO GERAL. *Bom estado geral, destra, (...) **Obs.:** A autora compareceu à Perícia Médica fazendo uso de uma tipóia no membro superior direito, porém não necessitou utilizá-la durante a Perícia Médica.*

EXAME FÍSICO ESPECÍFICO. (...) **Membros Superiores:** **Membro superior direito: -ombro e braço:** *-cicatriz cirúrgica na face anterior do ombro, medido 10 cm. -ausência de sinais inflamatórios. -ausência de hipotrofia muscular do braço direito (circunferência do braço direito medindo 36 cm, e a do braço esquerdo, 34 cm). -limitação discreta do movimento de elevação do braço acima do nível do ombro. -limitação discreta dos movimentos de abdução e de rotação interna do ombro. -teste de Neer negativo. (grifei)*

Ou seja, a avaliação registra que, mesmo sendo destra e apesar das discretas limitações de movimento, **não há sinais de inflamação nem indicação de lesão pelo teste provocativo aplicado**, certo ainda que, com relação à força, não só ausente hipotrofia muscular como o **braço direito se mostra mais desenvolvido que seu contralateral**.

E nesta senda, estando a par do quadro físico atual, do histórico clínico-ocupacional e também da documentação disponível (inclusive, relatório levado à perícia – fl. 94), a *expert* concluiu categoricamente que, apesar da discreta sequela observada, **não há efetivo prejuízo à capacidade laborativa** (fls. 89/90, com destaques):

*No exame físico específico foi observada **limitação funcional discreta** do ombro direito, que não pode ser caracterizada como incapacitante para o trabalho. (...) Através da história ocupacional, exame físico e documentos contidos nos autos, concluímos que **a autora não é portadora de seqüela de luxação do ombro direito**. Quanto ao nexo, **não podemos deixar de admitir o nexo causal** entre a lesão acima descrita e o acidente de trajeto ocorrido em 14/04/22. Quanto à incapacidade, **a autora não apresenta redução da capacidade laborativa e nem seqüela incapacitante para a função habitual (Empregada Doméstica)**.*

Destaco que, em resposta aos quesitos, a *expert* reitera quanto à **ausência de incapacidade** para a função habitual e mesmo de redução para tanto, ou seja, de **demandas de maior esforço** (p.ex., fl. 90, “6”, e fl. 91, “8”).

Aliás, após impugnação da obreira, também é enfática neste mesmo sentido, em esclarecimentos, repisando que a limitação funcional apresentada é **discreta** e, por isso, não determinando qualquer grau de incapacidade para o exercício de suas funções habituais (fls. 136/137).

Em suma, malgrado as combativas impugnações, não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas após avaliação **direta e pessoal** da autora por auxiliar médica equidistante, desinteressada e, sobretudo, de confiança do juízo.

Ao revés, vale notar que as declarações da própria autora a respeito de suas tarefas reforçam o parecer oficial, na medida que indicam a realização de atividades mais brandas enquanto a limpeza pesada está à cargo de outra pessoa (fl. 85).

Lembro que não basta a ocorrência de lesões ou mesmo a existência de eventuais sequelas, sendo de rigor a promoção objetiva e atual de incapacidade para o trabalho, o que, no caso, segundo a avaliação técnica feita não está presente.

Assim, ausentes sequelas efetivamente incapacitantes, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido, repisando que, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a autora é isenta dos encargos da sucumbência.

No tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), frisando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR